



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 864815 - MG (2023/0392342-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GUSTAVO DE SOUZA SOARES (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS DINIZ DE JESUS LOPES - MG156003
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO PASSIVA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DAS PROVAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 864815 - MG (2023/0392342-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GUSTAVO DE SOUZA SOARES (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS DINIZ DE JESUS LOPES - MG156003
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO PASSIVA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DAS PROVAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Gustavo de Souza Soares** contra a decisão monocrática de minha relatoria que conheceu, em parte, do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem. Esta, a ementa da decisão (fl. 1.199):

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO PASSIVA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DAS PROVAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem.

A defesa repisa as alegações apresentadas na inicial do *writ*, insistindo nas teses de nulidade das provas em razão da quebra da cadeia de custódia.

Menciona que *existem nulidades latentes por conta de não ter sido realizado o procedimento correto e estreito para se comprovar que a prova é lícita* (fl. 1.208).

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental, a fim de que a decisão seja reconsiderada, concedendo a ordem de *habeas corpus*.

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações da defesa, a decisão impugnada deve ser mantida.

No que diz respeito à aventada quebra da cadeia de custódia, não é o suficiente, neste momento e nesta via, para anular as provas coletadas no processo, notadamente porque é matéria própria da instrução, oportunidade em que o Magistrado poderá analisar detidamente o elemento probatório produzido, bem como é o momento próprio para que a defesa comprove a alegada ilicitude.

É sabido e consabido que, na estreita via eleita, a análise de nulidade somente se viabiliza quando, pelo simples exame dos fatos constantes dos autos, constata-se uma ilegalidade manifesta, o que não é o caso deste feito.

E, em que pese a alegação da defesa, não ficou comprovado, nos autos, de forma concreta o prejuízo sofrido pelo agravante com a alegada quebra da cadeia de custódia ou, até mesmo, a existência de algum ato intencional visando à alteração dos códigos *hash*.

Nesse sentido, a propósito, já decidiu a Sexta Turma que *não se verifica a alegada "quebra da cadeia de custódia", pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova* (HC n. 574.131/RS, Ministro Nefi Cordeiro, DJe 4/9/2020 - grifo nosso).

Ademais, consta do acórdão impugnado o seguinte (fls. 112/118 - grifo nosso):

[...]

No caso em exame, a Defesa assevera que houve quebra na cadeia de custódia da prova digital, na medida em que, ao tentar verificar a autenticidade e mesmidade do conjunto probatório, constatou que os códigos hash, verificados a partir dos dados inseridos pelo Poder Judiciário no "HD" fornecido pela Defesa para tanto, não eram iguais aos encaminhados pela empresa provedora, indicando que a prova foi alterada.

3.1. DA CADEIA DE CUSTÓDIA E DA PROVA DIGITAL

O Código de Processo Penal, em seu artigo 158-A, define o que é cadeia de custódia: “Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”.

[...]

É neste aspecto que se destaca o denominado código hash, um método de verificação da integridade da prova digital. Um código hash é uma sequência alfanumérica de tamanho fixo, gerada a partir de dados de entrada (mensagem, arquivo, etc.). O resultado é único para cada conjunto de dados.

Sua função é assegurar a integridade dos dados, verificando se não foram alterados acidental ou intencionalmente(JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. Cadeia de custódia da prova e investigações internas empresariais: possibilidades, exigibilidade e consequências processuais penais de sua violação. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 7, n. 2, p. 1453-1510, mai./ago. 2021. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i2.453>).

[...]

Consoante RELATÓRIO TÉCNICO N° 018/2022/AI/GAECO/JF (ordem n° 03), os dados telemáticos foram obtidos junto à GOOGLE, enviados diretamente pela provedora e autorizados mediante quebra de sigilo telemático.

Consoante assinalado pelo servidor, devidamente identificado, responsável pela análise dos dados: “Os supramencionados arquivos foram devidamente importados e analisados com o uso de softwares específicos, tendo sido aplicado neste escopo um conjunto de programas capazes de processarem os dados, estruturá-los e, por conseguinte, otimizar o processo de análise e perquirição”.

Depois de obtidos, os dados foram devidamente armazenados em um “HD” sob a guarda do Poder Judiciário, possibilitando a cópia e acesso do conteúdo integral a todas às Defesas, assegurando, assim, os princípios constitucionais pertinentes.

O GAECO/JF cuidou de confirmar que: “as provas contidas nas mídias informadas na petição da combativa defesa possuem dados telemáticos e de interceptação produzidos e armazenados pelas maiores empresas mundiais de tecnologia, que comprovam sua integralidade por meio do fornecimento de hash. Todos esses estão informados nos HD encaminhados ao Poder Judiciário”(ordem n° 21).

Ou seja, o caso em exame difere-se da análise de um computador apreendido na residência do acusado. A prova, em si, foi produzida e encaminhada diretamente pela provedora responsável pelo cumprimento da diligência, na hipótese, a GOOGLE, a qual foi devidamente armazenada em um “HD” sob a guarda do Poder Judiciário.

A análise do conteúdo foi realizada por setor técnico responsável, por servidor devidamente identificado, em obediência às normas relativas à cadeia de custódia da prova.

Em suma, fazendo referência à manifestação ministerial, o procedimento foi o seguinte: identificação da necessidade → autorização judicial → encaminhamento do ofício judicial para a empresa titular dos dados → a própria empresa encaminha os dados inalteráveis, de acordo com seus próprios protocolos, ao GAECO → um agente específico é designado para a análise, o qual realiza a cópia dos dados brutos para um HD que é encaminhado ao Poder Judiciário → análises realizadas de acordo com as ferramentas técnicas necessárias para cada caso → é produzido um relatório técnico descrevendo as partes mais importantes da análise (ordem n° 21).

Não desconheço o relatório juntado pela combativa Defesa (ordem n° 20), que atesta uma incongruência entre os códigos hash's, o que fragilizaria a confiabilidade da prova.

Todavia, conforme já descrito neste voto, uma mera modificação em qualquer dos dados, uma vírgula sequer, é suficiente para resultar em tal incongruência.

Essa circunstância, per si, consoante predominante entendimento jurisprudencial e doutrinário, não é suficiente para invalidar a prova, mas deverá, de fato, ser sopesada pelo douto Magistrado no momento de sua valoração (AgRg no RHC n. 182.668/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

Ademais, a análise da Defesa foi feita a partir de um “HD” próprio, que recebeu os dados encaminhados pelo Poder Judiciário, ou seja, o equipamento se trata apenas de mais um meio de armazenamento dos dados, e não a fonte originária da prova obtida, que foi diretamente encaminhada pela provedora.

Assim, resta inviável a análise definitiva do alegado pela Defesa, pois não é possível pela via estreita do Habeas Corpus, por exigir dilação probatória.

[...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 864.815 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0392342-9

Número de Origem:

0145220018223 10000232317321000 145220018223 23173219820238130000 377189020228130145
50377189020228130145 50480268820228130145

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS DINIZ DE JESUS LOPES
ADVOGADO : MARCOS DINIZ DE JESUS LOPES - MG156003
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GUSTAVO DE SOUZA SOARES (PRESO)
CORRÉU : WELLINGTON DE OLIVEIRA LIMA
CORRÉU : ALEXANDRE SOARES
CORRÉU : TELCIO DA SILVA CLEMENTE
CORRÉU : WILBER MONTEZANO DE MENDONCA
CORRÉU : RAFAEL GOMES DE OLIVEIRA
CORRÉU : ROGERIO MARINHO JUNIOR
CORRÉU : THIAGO NAZARIO MACHADO
CORRÉU : RAPHAEL PEREIRA NETO LUZ
CORRÉU : LEONARDO GOMES LEAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO DE SOUZA SOARES (PRESO)

ADVOGADO : MARCOS DINIZ DE JESUS LOPES - MG156003

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024